



Acórdão 00668/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 00880/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Responsável: ABEL FERNANDO KIEFER, THAMIRES SUELI DO NASCIMENTO RASSELLI

Procuradores: THIAGO RAMOS PEREIRA (OAB: 274747-SP), RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB: 288403-SP)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2023 – FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela licitante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativo ao **Pregão Presencial n.º 002/2023**, cujo objeto é a contratação empresa para fornecimento de auxílio alimentação, em formato de cartão eletrônico magnético, para os servidores da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade dos Srs. Abel

Fernando Kiefer, Presidente da Câmara, e Thamires Sueli do Nascimento Rasseli (Pregoeira Oficial).

Através da **Decisão Monocrática 00248/2023-7** (doc. 10) elaborada pela Conselheira substituta Marcia Jaccoud Freitas, os responsáveis foram notificados para que prestassem as informações necessárias ante as supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento aos Termos de Notificação, os Srs. Abel Fernando Kiefer e Thamires Sueli do Nascimento Rasseli apresentaram suas justificativas, conforme Resposta de Comunicação 00271/2023-6, Defesa Justificativa 00272/2023-1 e Peças Complementares (doc. 14-27), e Resposta de Comunicação 00272/2023-1, Defesa Justificativa 00273/2023-5 e Peças Complementares (doc. 28-41).

A **admissibilidade** da representação foi analisada e conhecida através do **Despacho 09010/2023-1** (doc. 43).

Foram os autos então encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00033/2023-5** (doc. 45), cujo desfecho foi pelo indeferimento da mesma, diante da ausência dos seus pressupostos autorizadores, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constante do artigo 306 do RITCEES.

Proferi o **Voto do Relator 01587/2023-7** (doc. 47) acompanhando a **Manifestação Técnica de Cautelar 00033/2023-5** por indeferir o pedido de medida acautelatória, pela notificação dos interessados e pela tramitação dos autos sob o rito ordinário, ratificado na **Decisão 01175/2023-3** (doc. 48).

Os interessados juntaram a documentação contida nas Respostas de Comunicação 00821/2023-4 (doc. 55) e 00822/2023-9 (doc. 56), razão pela qual os autos retornaram à equipe técnica, após ciência do Ministério Público de Contas, que apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 02082/2023-2** (doc. 63), propondo pela improcedência da representação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido no **Parecer 02636/2023-9** (doc. 66), da lavra do Procurador Especial de Contas Luciano Vieira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 02082/2023-2** pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

Instrução Técnica Conclusiva 02082/2023-2:

“[...]”

2 - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

A empresa Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentou Representação em relação ao Pregão Presencial nº 02/2023, realizado pela Câmara Municipal de Domingos Martins, por considerar que o certame contém cláusulas abusivas que restringem a competitividade do processo, especialmente no que diz respeito ao item 13.1, “f”, alínea b (taxa negativa), 17.1, “a” (registro no CRA/ES) e item 28.1 (pagamento pós-pago).

Em relação aos indicativos de irregularidade, a representante alega:

2.1 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO NO CRA/ES

Segundo a representante, a exigência presente na cláusula 17.1, alínea a, a.1, do edital do Pregão Presencial nº 02/2023, abaixo transcrita, deve ser excluída:

17.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

Em relação à exigência, entende a representante ser absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, citando o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Declara a representante que a exigência é incompatível como o objeto do edital porque *o ramo de atividade das empresas participante da presente convocação não é profissão ou atividade regulamentada, ao contrário das atividades contábeis e administrativas que possuem órgãos de fiscalização próprios, não existindo nenhuma Lei que o tenha determinado.*

Assim, argumenta que, embora a representante possua registro no CRA-SP, não justifica a exigência no CRA-ES, configurando *intencional direcionamento do edital, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo (...).*

Análise

Sobre a exigência de inscrição do vencedor do certame no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, essa Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à presença da cláusula em editais de contratação de fornecimento e gerenciamento de serviços, senão vejamos:

[Licitação. Gerenciamento de frota. Serviço de manutenção e reparos. Qualificação técnica. CRA]

Acórdão 01199/2022-1

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, formulada pela empresa (...), em face de licitação promovida pelo Município de Afonso Cláudio – ES, em que aponta o cometimento de diversas irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 04/2022 (...).

(...) II – FUNDAMENTAÇÃO

(...) a segunda irregularidade trazida pela representação diz respeito a ilegalidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA.

(...) Não há empecilho e nem frustra caráter competitivo do certame a exigência de que a empresa licitante seja registrada no Conselho de Classe, isto porque se há uma atividade regulamentada sendo praticada é obrigatório seu cadastro.

(...) O que se deve exigir somente após homologação é o registro secundário, ou seja, uma empresa que tenha estabelecimento no Estado X e que será contratada no Estado Y, deve ter sua inscrição principal na origem e possuir o registro secundário no local da prestação de serviços.

Portanto, a exigência de registro no Conselho de Classe não ofende a Lei 8666/93 conforme jurisprudência desta Corte (p.e. acórdão TC 182/2022 1ª câmara), bem como, atende ao interesse público, uma vez que sem estar devidamente registrada no respectivo Conselho não estará apta a exercer o objeto da licitação. (grifamos)

(...) Ou seja, exigir registro no CRA da empresa licitante nas licitações que visem gerenciamento não afronta a legislação, somente sendo irregular a exigência de registro secundário que não seja para firmar contrato com administração.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01199/2022-1. Processo 01271/2022-5. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 30/09/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 10/10/2022).

[Licitação. Vale refeição. Qualificação técnica. CRA]

Acórdão 00637/2022-1

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, formulada pela (...), pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101 c/c art. 124, caput da Resolução TC nº 621/2012, em face da e Rio Bananal, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 008/2022.

(...) II. FUNDAMENTOS

Na petição inicial **a representante alega que o Edital traz exigência excessiva e desarrazoada quanto à necessidade de inscrição da empresa vencedora no Conselho Regional de Administração, afirmando que tal exigência pode acarretar em restrição ao caráter competitivo do certame.** Expõe que o conselho ao qual a licitante vencedora deve estar cadastrada de acordo com o Edital não é o conselho competente para realizar a fiscalização do objeto licitado, e sim o Conselho Regional de Nutrição, em razão do atrelamento das empresas do ramo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, o qual exige nutricionista (...). (grifamos)

(...) Em síntese, a área técnica informa que o questionamento das administradoras de benefício acerca da necessidade de inscrição em Conselho Regional de Administração é recorrente, havendo entendimento pacífico dos órgãos de controle, incluindo esta Corte de Contas, de que as atividades a serem desempenhadas em função da contratação dos serviços de administração de benefícios pela administração pública tem como conselho fiscalizador o Conselho Regional de Administração - CRA. O NOF apresentou julgados desta Corte, a fim de demonstrar a legalidade da exigência: (...).

Sendo assim, verifica-se que a legalidade da exigência do item 10.8.3, b, do Edital de Pregão Eletrônico 8/2022, bem como demonstrada também ser cabível a exigência de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, quando da contratação. Resta salientar que a qualificação técnica é exigida somente para o vencedor do certame, ou seja, quando da formação do instrumento contratual, deve estar verificado o registro no Conselho competente, não sendo exigido para fins de participação no certame. (grifamos)

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00637/2022-1. Processo 01675/2022-4. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 20/05/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 30/05/2022).

[Licitação. Vale refeição. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CRA]

Acórdão 01551/2020-4

Tratam os presentes autos de Representação (...), por meio da qual narra a suposta existência de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020, que têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores/membros ativos do TCEES.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -

(...) Especificamente sobre o registro no CRA/ES, é pacífico o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de exigência quando em fase de contratação, sendo irregular somente a exigência deste item como requisito para habilitação. Simplificando, não se admite a exigência de registro no CRA/ES, bem como rede credenciada em fase de habilitação.

Porém, a partir do momento que todos participam, exige-se do vencedor que se adeque às normas estaduais, inclusive quanto ao registro complementar

no Conselho competente para fiscalização das atividades realizadas pela empresa, seja o de administração, sejam outros conselhos.

(...) há de fato remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de entender que o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação. (grifamos)

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01551/2020-4. Processo 04075/2020-7. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 03/12/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 14/12/2020).

Assim, considerando o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de exigência de registro no Conselho Regional de Administração, bem como o registro secundário no CRA-ES, em licitações para a contratação de fornecimento e gerenciamento de serviços, opina-se pela regularidade do item 17.1, alíneas *a* e *a.1*, do edital do Pregão Presencial nº 02/2023, **não havendo nos autos indícios de irregularidade que ensejem citação.**

2.2 TAXA NEGATIVA E PAGAMENTO PRÉ PAGO

Em relação as cláusulas 13.1, alínea *f*, subitem *b* (taxa negativa) e 28.1 (pagamento pós-pago) do Pregão Presencial nº 02/2023, a representante alega que a nova Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação, estabeleceu normas que alteraram o entendimento sobre a possibilidade de previsão de taxa negativa em editais para contratação de referidos serviços, tornando irregulares as disposições do edital acima citadas.

Sobre a nova legislação, a representante destacou:

Segundo prevê a Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º, incisos I e II, **NÃO** poderá haver **DESÁGIO OU DESCONTOS SOBRE O VALOR CONTRATADO** e o pagamento deverá ser **PRÉ PAGO**, estando, portanto, o edital em desacordo com o mencionado na lei e na Medida Provisória acima mencionadas. Vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Diante do previsto acima, o presente edital encontra-se em desacordo com a lei ao constar que o pagamento ocorrerá no 5º dia útil após apresentação da Nota Fiscal, tendo em vista que referida forma de pagamento não é PRÉ PAGA e encontrasse em desacordo ao constar possibilidade de taxa negativa.

Assim, constatada tal ilegalidade, se faz necessário a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será PRÉ-PAGA e a PROIBIÇÃO de TAXA NEGATIVA, conforme disposto no artigo 3º, inciso I e II da Lei nº 14.442/2022.

Segundo o edital do Pregão Presencial nº 02/2023, da Câmara Municipal de Domingos Martins, as cláusulas 13.1, alínea *f*, subitem *b* e 28.1 previam:

13 – DO ENVELOPE Nº. 001: PROPOSTA

13.1 – A proposta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

f) A Taxa de Administração proposta em percentual, deverá também ser expressa em Reais (R\$ X,XX), fazendo-se incidir o percentual proposto sobre o valor global da contratação para 10 (dez) meses (Exemplo: X,XX% multiplicado por R\$ 351.873,50 (trezentos e cinquenta e um reais, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos - valor global estimado da contratação), onde já estarão incluídos todos os encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como todos os outros custos relacionados ao completo atendimento aos serviços, tais como confecção, emissão, processamento, transporte e demais serviços de apoio, os quais não acrescentarão ônus para a Câmara Municipal de Domingos Martins.

a) (...)

b) Será aceita Proposta de Preço com Taxa de Administração Negativa.

28 DO PAGAMENTO

28.1 - **O pagamento será feito** em favor da empresa CONTRATADA, por meio de Ordem Bancária em conta corrente por ela indicada, **após a apresentação a Câmara Municipal de Domingos Martins, da Nota Fiscal Eletrônica**, sem emendas ou rasuras, dos documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e da declaração de adimplemento de encargos. (grifamos)

Sobre as novas disposições da Lei nº 14.442/2022, este Egrégio Tribunal de Contas se pronunciou, por meio do Parecer em Consulta 00009/2023-1 - Plenário (Processo 03942/2022-1), declarando aplicável aos contratos de prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação **firmados pela Administração Pública a vedação de aceitabilidade de proposta com percentual de taxa de administração negativa**, em respeito aos princípios e valores coletivos, conforme enunciado abaixo:

1 - As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, **em deferência à dispositivos principiologicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico [sic] de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta. (grifamos)

2 - Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.

Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita

a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Assim, entende-se que, a partir do Parecer em Consulta 00009/2023-1, publicado em 28 de abril de 2023, no âmbito da Administração Pública capixaba, os contratos para o fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação **não podem apresentar taxa de administração em percentual negativo**.

Além disso, o Parecer em Consulta 00009/2023-1 estabeleceu que os contratos com previsão de taxa negativa atualmente em vigência não poderão ser prorrogados, excetuando-se os contratos a expirar em 180 dias da publicação do parecer em consulta.

Sobre o processo licitatório em discussão, verifica-se do portal eletrônico da Câmara Municipal de Domingos Martins que o Pregão Presencial nº 02/2023 encontra-se concluído, tendo sido firmado o Contrato nº 11/2023¹, em 24 de março de 2023, com a empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda.

Dessa forma, considerando que o Parecer em Consulta 00009/2023-1, de 28 de abril de 2023, determinou a modulação de efeitos, as cláusulas 13.1, alínea *f*, subitem *b*, e 28.1 do Pregão Presencial nº 02/2023, publicado em 14 de fevereiro de 2023, da Câmara Municipal de Domingos Martins, atualmente concluído, são regulares, não havendo indicativo para citação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta:

3.1 Considerando a não identificação de irregularidades em relação aos fatos representados nos autos, conforme item 2 desta ITC, opina-se pela **improcedência e arquivamento da Representação**, conforme artigo 178, inciso I, e artigo 330, inciso IV, do RITCEES;

3.2 Em razão do disposto no Parecer em Consulta 00009/2023-1 sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 à Administração Pública, alertar a Câmara Municipal de Domingos Martins sobre a impossibilidade de prorrogação do Contrato nº11/2023;

¹<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/12133/arquivos/7070F77C9B2EACDAA95835DDEC5C5F94.pdf>

3.3 Seja cientificado o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Em 13 de junho de 2023.

[...]"

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator.

1. ACÓRDÃO TC-668/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso I² c/c. art. 99, §2^{o3} da LC 621/2012 e no art. 178, inciso I⁴ c/c. art. 182, parágrafo único⁵ do RITCEES, extinguindo o processo com resolução de mérito, ante

² Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade

³ art. 99 [...] §2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁴ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

⁵ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal: [...] Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia

a ausência das irregularidades suscitadas referentes ao Pregão Presencial nº 02/2023, deflagrado pela Câmara Municipal de Domingos Martins;

1.2. DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal de Domingos Martins sobre a impossibilidade de prorrogação do Contrato nº11/2023, em razão do disposto no Parecer em Consulta 00009/2023-1 desta Corte sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II⁶ c/c. artigo 330, I, IV e V⁷ do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2023 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

⁶ Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

[...]

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

III – quando extinto o processo nos termos do § 4º do artigo 177-A.

⁷ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões